



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 082D9-0E8A3-8141C



Voto do Relator 00247/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10510/2024-2

Classificação: Omissão de Contratação

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2024

Criação: 20/01/2025 10:26

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

OMISSÃO REMESSA CONTRATAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESPORT – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 10/2024 – SANEAMENTO FORA DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO - APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre omissão de remessa contratação referente ao mês de outubro de 2024, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Nunes da Silva, por meio do sistema CidadES deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Foi emitido o Termo de Notificação Eletrônico 1791/2024-7 - Auto de Infração Eletrônico (doc. 2) tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa¹, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3ª da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência ficta do Sr. José Carlos Nunes da Silva quanto ao Termo de Notificação - Auto de Infração em 18/11/2024, com cumprimento da Prestação de Contas Mensal em 13/01/2025.

¹ § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5688/2024 (doc. 4), concluindo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1791/2024, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do CidadES Contratação no mês de Outubro/2024;

Considerando que o inciso IX do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

Considerando que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável;

Conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico nº 01791/2024-7 – Auto de Infração Eletrônico, **uma vez que todos os requisitos para sua formação foram observados**, bem como o rito processual estabelecido.

Diante do exposto, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução TC 261/2013;
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi elaborado o Parecer 6771/2024 (doc. 6), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 5688/2024-1.

É o Relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

II FUNDAMENTOS

Como sobredito tratam-se os autos de omissão na remessa contratação ao mês 10 do exercício de 2024 da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Nunes da Silva, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Notificado acerca da obrigatoriedade em cumprir a omissão da remessa contratação até 28/11/2024, bem como de pagar a multa e/ou apresentar defesa perante este Tribunal, o gestor não apresentou defesa, nem efetuou o pagamento da multa com desconto de 50%.

Entretanto, denota-se do Termo de Notificação Eletrônico 1791/2024 – Auto de Infração Eletrônico, que o gestor tomou ciência ficta do auto de infração emitido em 13/11/2024, data esta considerada tempestiva no prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da remessa em apreço.

Tal entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 6771/2024, da Lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 1791/2024-7 venceu em 28/11/2024, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que o jurisdicionado encaminhou o arquivo, Remessa Contratação, relativa ao mês 10/2024, apenas no dia 13/01/2025, logo, após findo o prazo, conforme demonstrado a seguir:

The screenshot shows the 'Cidades' system interface. The top navigation bar includes 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area displays a notification for 'Omissão' (Omission) with the following details:

- Usuário: CLEUDIMA LUCIA DA SILVA
- Envio: 13/01/2025 às 23:03:04
- Data-limite: 12/11/2024
- Situação: **Processada com impedimento**

At the bottom, there are links for 'Inconsistências', 'Remessas enviadas', and 'Dados enviados'.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Entretanto, assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES. (...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, caso o responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

Desta forma, anuindo da fundamentação adotada pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva 5688/2024 acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 6771/2024), entendo pela procedência da aplicação da multa de R\$ 1.000,00.

III DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1. **Considerar saneada** a omissão relativa à Contratação referente ao mês 10/2024, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, sob a responsabilidade da Sr. José Carlos Nunes da Silva e **aplicar a multa proposta no valor de R\$ 1.000,00**, nos termos da IN 68/2020;

III.2. **Dar ciência** aos interessados acerca desta decisão, nos termos regimentais;

III.3. **Arquivar** os autos após os tramites regimentais.